



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0117581-28.2012.815.0000**

**ORIGEM: Competência Originária desta Corte de Justiça**

**RELATORA: Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**EMBARGANTE: Verônica Cândida Menezes de Lucena Santos**

**ADVOGADO: José Germano Filho**

**EMBARGADA: PBPREV - Paraíba Previdência**

**INTERESSADO: Estado da Paraíba**

**PROCURADORES: Paulo Márcio Soares Madruga e Igor de Rosalmeida Dantas**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1)** VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO STF. ACÓRDÃO QUE NÃO AFASTOU A VALIDADE DE LEI ESTADUAL. **2)** EFEITOS PATRIMONIAIS DO *MANDAMUS*. VERBAS VENCIDAS APÓS A IMPETRAÇÃO. OMISSÃO SUPRIDA. **3)** REEMBOLSO DAS CUSTAS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. ENTE PÚBLICO QUE DEVE ARCAR APENAS COM METADE DAS DESPESAS. **4)** EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE PARA SUPRIR OMISSÕES.

**1.** Não tendo o acórdão afastado a validade de lei estadual, não há que se falar em violação à cláusula de reserva de plenário.

**2.** STJ: "Este Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que os efeitos financeiros, quando da concessão da segurança, devem retroagir à data de sua impetração [...]" (RMS 40.065/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 05/06/2013).

**3.** "Em sede de mandado de segurança, os efeitos patrimoniais da demanda são suportados pelo ente público, que deve arcar

com o reembolso das custas.” (STJ - REsp 1381546/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 28/10/2013).

**4.** Aclaratórios parcialmente acolhidos, para, suprindo omissões, assentar que: a) os efeitos patrimoniais do acórdão abarquem as prestações que se venceram a contar da data da impetração; b) a PBPREV arque com metade das custas.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Primeira Seção Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração.**

VERÔNICA CÂNDIDA MENEZES DE LUCENA SANTOS opôs embargos de declaração contra PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA, por meio dos quais suscita vícios no acórdão (f. 156/161) prolatado por esta Primeira Seção Especializada Cível, cuja ementa está assim redigida:

MANDADO DE SEGURANÇA. PERITA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA PARAÍBA. APOSENTADORIA. ALEGAÇÃO DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE NATUREZA PROPTER LABOREM. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO E DE TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCORPORAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. CONCESSÃO PARCIAL.

1. Não sendo a contraprestação pecuniária da impetrante feita por meio de subsídio, algumas das parcelas que compõem sua remuneração possuem caráter propter laborem, ou seja, seu pagamento decorre do exercício da função do servidor. Desse modo, passando para a inatividade, o servidor não faz mais jus à percepção de tais parcelas remuneratórias. Então, em relação às verbas denominadas **“62-gratificação de insalubridade”** e **“adicional noturno”**, não pairam dúvidas de que somente são devidas quando o servidor está em exercício da função.

2. Por outro lado, quanto às parcelas denominadas **“146-adicional de representação”** e **“30-adicional de tempo de serviço”**, observo que possuem natureza remuneratória, incorporando-se na remuneração dos servidores, nos termos da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça.

A embargante sustenta: a) violação à Súmula Vinculante n. 10 do STF, já que o acórdão teria afastado a aplicação da Lei Estadual 9.082/2010, sem ter levado a matéria ao Plenário desta Corte de Justiça; b) omissão quanto às verbas vencidas após a impetração; c) omissão quanto ao ressarcimento das custas.

Embora intimada, a embargada não apresentou contrarrazões (f. 185).

É o breve relato.

**VOTO: Des<sup>a</sup> MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA**  
**Relatora**

**1 – DA VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N. 10.**

O acórdão vergastado, em momento nenhum, afastou a validade da Lei Estadual n. 9.082/2010, limitando-se a consignar que a Administração Pública, sabe-se lá o porquê, não a cumpriu até o presente momento.

A propósito, transcrevo trecho da decisão embargada:

Apesar da alegação de que a Lei Estadual 9.082/2010 estabeleceu que o cargo da impetrante seria remunerado mediante subsídio no valor de R\$ 8.577,85, até a presente data a norma não foi aplicada, mesmo após a aposentadoria da impetrante, pairando sobre essa norma questionamentos de constitucionalidade acerca de sua validade. (sic, f. 158).

Exsurge, portanto, a certeza de que não houve violação à cláusula de reserva de plenário.

Quanto a esse ponto, chega-se à ilação de que as alegações da embargante demonstram, de forma clara, que os vertentes embargos pretendem, na prática, rediscutir os fundamentos que embasaram a decisão editada nos autos, ensejando sua rejeição por se arredarem claramente das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC, máxime quando tentam modificar o *decisum* guerreado por meio de efeitos infringentes.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

A via recursal dos embargos de declaração – especialmente quando incorrentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização – não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação de um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se

ressente de qualquer dos vícios de obscuridade, omissão ou contradição.<sup>1</sup>

O Supremo Tribunal Federal, em reiterados julgados, tem vedado a utilização dos embargos de declaração quando o recorrente, em sede absolutamente inadequada, deseja obter o reexame da matéria que foi correta e integralmente apreciada pelo acórdão impugnado. Vejamos:

Os embargos de declaração destinam-se, enquanto impugnação recursal que são, a sanar eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que se verifique no acórdão. Revela-se incompatível com sua natureza e finalidade o caráter infringente que se lhes venha a conferir, com o objetivo, legalmente não autorizado, de reabrir a discussão de matéria já decidida, de forma unânime, pelo Plenário desta Corte.<sup>2</sup>

Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548 – RTJ 94/1167 – RTJ 103/1210 – RTJ 114/351), não justifica – sob pena de disfunção jurídico processual dessa modalidade de recurso – a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.<sup>3</sup>

Impende registrar, ademais, que os aclaratórios são meios impróprios para a adequação da decisão ao entendimento do embargante, devendo a parte utilizar-se dos recursos verticais, caso entenda necessário.

É nesse sentido o entendimento uníssono do Egrégio STJ, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. I – Os embargos se prestam a sanar omissão, contradição ou obscuridade, não a adequar a decisão ao entendimento do embargante. II – Embargos de declaração rejeitados.<sup>4</sup>

Assim, os aclaratórios, quanto à violação à Súmula Vinculante n. 10 do STF, devem ser rejeitados.

---

<sup>1</sup> STF - AI-AgR-ED-ED 177313 / MG - Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma - jul. 05.11.1996.

<sup>2</sup> RTJ 132/1020, Rel. Min. Celso de Mello.

<sup>3</sup> EDAGRAG 153.060, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 4.2.94.

<sup>4</sup> STJ - EDcl na MC 7332/SP - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - 3ª Turma - jul. 17.02.2004 – DJU 22.03.2004 p. 291.

## 2 – DAS VERBAS VENCIDAS APÓS A IMPETRAÇÃO.

Consoante se extrai da parte dispositiva do acórdão, a segurança foi concedida parcialmente, para que fossem "pagos, nos proventos de aposentadoria da servidora impetrante, as parcelas denominadas '**146-adicional de representação**' e '**30-adicional de tempo de serviço**'" (f. 161).

Foi, portanto, omissis o acórdão ao não assentar que os efeitos financeiros da decisão abarcariam as parcelas que se venceram a contar da impetração, como já se posicionou o STJ, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MAGISTÉRIO. PROMOÇÃO NA CARREIRA PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DE 14 DE SETEMBRO DE 2011. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DAS PROMOÇÕES RELATIVAS AO ANO DE 2002. EFEITOS FINANCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 269 E 271 DO STF.

**1. Este Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que os efeitos financeiros, quando da concessão da segurança, devem retroagir à data de sua impetração**, sendo inviável a cobrança de valores pretéritos no mesmo mandamus, nos termos do 14, § 4º, da Lei n. 12.016/2009.

2. Recurso conhecido para denegar a ordem, sem julgamento de mérito.<sup>5</sup>

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 e 271/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser descabida a concessão de segurança com efeitos pretéritos, em ação mandamental em que o impetrante busca o recebimento de vantagem pessoal indevidamente suprimida pela Administração, porquanto tal via não se presta como ação de cobrança. Incidência das Súmulas 269 e 271/STF.

**2. Recurso especial conhecido e provido, para reformar o acórdão recorrido, a fim de limitar os efeitos financeiros da segurança, a partir da impetração do mandamus.**<sup>6</sup>

<sup>5</sup> RMS 40.065/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 05/06/2013.

<sup>6</sup> REsp n. 594.217/DF, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 27/11/06.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PATRIMONIAIS. PAGAMENTO DE PARCELAS DEVIDAS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 610 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

**2. Conforme disposto no artigo 1º da Lei nº 5.021/66, concedido o mandado de segurança, o pagamento de vantagens pecuniárias devidas a servidor público "será efetuado relativamente às prestações que se venceram a contar da data do ajuizamento da inicial."** 3. Recurso especial a que se nega provimento.<sup>7</sup>

Dessa forma, os embargos declaratórios devem ser acolhidos, para que os efeitos patrimoniais do acórdão abarquem as prestações que se venceram a contar da data da impetração.

### 3 – DAS CUSTAS.

A impetrante, argumentando que o acórdão foi omissivo, busca o ressarcimento das custas que pagou.

Realmente, a decisão não determinou que as custas fossem ressarcidas pelo ente público, o que caracteriza omissão.

Segundo o STJ, "em sede de mandado de segurança, os efeitos patrimoniais da demanda são suportados pelo ente público, **que deve arcar com o reembolso das custas.**"<sup>8</sup>

Como houve apenas a concessão parcial da ordem mandamental, determino que a PBPREV - Paraíba Previdência arque com metade (50%) das custas.

### 4 – PARTE DISPOSITIVA.

Ante o exposto, **acolho parcialmente os aclaratórios**, para, suprimindo omissões, assentar que:

**a) os efeitos patrimoniais do acórdão abarquem as prestações que se venceram a contar da data da impetração;**

**b) a PBPREV arque com metade das custas.**

<sup>7</sup> REsp n. 512.288/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 27/3/06.

<sup>8</sup> REsp 1381546/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 28/10/2013.

É como voto.

Presidiu a Sessão, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RICARDO PORTO**, Presidente. Relatou o feito **ESTA SIGNATÁRIA**. Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores **LEANDRO DOS SANTOS, ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS** e **VANDA ELIZABETH MARINHO** (Juíza de Direito Convocada, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador **MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**). Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Seção Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 17 de setembro de 2014.

**Des<sup>a</sup> MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA**  
**Relatora**